



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 15/04/14**

**INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

69 TC-003347/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Shark S/A Máquinas para Construção.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Pedro Reis Galindo (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Antonio Meira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

**Objeto:** Aquisição de máquinas para terraplenagem.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial . Contrato celebrado em 14-09-07. Valor – R\$1.561.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 20-01-09, 09-11-10 e 22-10-13.

**Advogado(s):** Thatyana Aparecida Fantini e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

70 TC-003348/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Brasif S/A Exportação e Importação.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Antonio Meira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

**Objeto:** Aquisição de máquinas para terraplenagem.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003347/003/07). Contrato celebrado em 14-09-07. Valor – R\$490.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 20-01-09, 09-11-10 e 22-10-13.

**Advogado(s):** Thatyana Aparecida Fantini e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## REPRESENTAÇÃO

71 TC-002669/003/07

**Representante(s):** Randon Veículos Ltda., por meio de seu representante de vendas, Danilo Carnielli.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Responsável(is):** Antonio Meira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 113/07 efetuada pelo Executivo Municipal, objetivando a aquisição de máquinas para terraplanagem para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços técnicos. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 20-01-09, 09-11-10 e 22-10-13.

**Advogado(s):** Thatyana Aparecida Fantini e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

### 1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Contratos nºs. 296/2007 e 297/2007**, firmados entre a **Prefeitura Municipal de Hortolândia** e as empresas **Shark S/A Máquinas para Construção<sup>1</sup>** e **Brasif S/A Exportação e Importação<sup>2</sup>**, visando ao fornecimento de máquinas para terraplanagem, nos valores de R\$ 1.561.600,00 e R\$ 490.000,00, respectivamente.

Os Ajustes foram precedidos do **Pregão Presencial nº 113/07**, do qual participaram somente as 02 (duas) empresas contratadas.

1.2. Também em análise, nos autos do TC-2669/003/07, **Representação** formulada por **Randon Veículos Ltda.**, contra o Edital do referido certame, ao argumento de que a descrição detalhada dos equipamentos licitados restringiria a disputa, direcionando-a a um único fabricante.

---

<sup>1</sup> Vencedora dos Itens 02 (rolo compactador), 03 (pá carregadeira articulada) e 04 (retroescavadeira).

<sup>2</sup> Vencedora do Item 01 (motoniveladora).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.3.** Acionada, a Origem trouxe aos autos as justificativas e documentos de fls. 262/277 do TC-3347/003/07, alegando, em síntese, que as especificações técnicas solicitadas decorreriam da necessidade de adequar os equipamentos às características do solo do Município, permeado por lençóis freáticos de superfície, contaminado com esgoto, que exigiria escavações mais profundas em busca de solo firme.

Acrescentou, ainda, que os equipamentos de maior potência de carga e motor tracional possuem melhor capacidade de escavação e de carga, além de menor quantidade de ciclos, facilitando o manuseio.

Por fim, defendeu a aquisição dos equipamentos para terraplanagem, argumentando serem indispensáveis à realização de serviços em frentes de trabalho diversas, incluindo o descarte clandestino de entulho e outros.

**1.4.** A **Unidade Regional de Campinas/UR-03** concluiu pela **regularidade** da matéria, com proposta de **recomendação** à Prefeitura Municipal para que, doravante, atente aos prazos de envio de documentos a esta Casa.

Quanto à **Representação**, entendeu que a Administração utilizou de seu poder discricionário para definir o objeto pretendido, observadas as peculiaridades técnicas e suas reais necessidades, privilegiando o interesse público. Nesses termos, manifestou-se pela **improcedência** da Inicial.

**1.5.** A **Assessoria Técnica e sua Chefia** questionaram: (i) a ausência de estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Obras do Município, elencando os diferentes serviços comumente executados e os equipamentos adequados para sua realização, bem como a existência de demanda efetiva para o tipo de maquinário adquirido; (ii) a falta de pesquisa de preços e de informação sobre os motivos determinantes da escolha de determinados fabricantes em detrimento de outros, e (iii) o excesso de detalhamento de equipamento, abrangendo a “distância entre eixos”, “vão livre do solo”, “largura de pneus”, “potência mínima” e outros, indicativo de direcionamento a determinada marca.

**1.6.** Notificada, a **Prefeitura Municipal de Hortolândia** pronunciou-se às fls. 293/329, no seguinte sentido: (i) foram realizadas pesquisas prévias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



de preços, conforme determina a Lei; (ii) os estudos técnicos são dispensáveis, pois reside no poder discricionário da Administração efetuar ou não; (iii) o Memorial Descritivo foi elaborado com as especificações técnicas necessárias, em caráter genérico, a fim de possibilitar a participação de maior número de empresas, e (iv) as especificações técnicas se encontram dentro das médias das descrições fornecidas por quaisquer marcas de equipamentos.

**1.7.** A **Assessoria Técnica e sua Chefia** não acataram os argumentos de defesa, reiterando seu posicionamento anterior.

**1.8.** Por sua vez, a **SDG** considerou necessária a oitiva dos interessados para que elucidassem se o objeto seria pago com recursos federais ou municipais, destacando a existência nos autos de documentos que levariam a crer que seriam de origem exclusivamente federal.

Constatou, ademais, uma diferença na soma das duas contratações em exame, em relação à quantia inicialmente prevista, na ordem de R\$ 71.600,00 (*setenta e um mil e seiscentos reais*), sem qualquer notícia de sua destinação e origem.

**1.9.** Assinado novo prazo, vieram ao feito os esclarecimentos de fls. 346/352 e 364/377, a seguir sintetizados: (i) o procedimento licitatório foi instaurado com a previsão de utilização de recursos orçamentários através de operação de crédito, oriunda de convênio firmado entre o Município e a União, no importe de R\$ 1.980.000,00 (*um milhão novecentos e oitenta mil reais*), conforme demonstrado no Memorial Descritivo e na Nota de Reserva Orçamentária, (ii) a quantia de R\$ 71.600,00 (*setenta e um mil e seiscentos reais*) refere-se à contrapartida municipal, conforme previsto na cláusula Quarta<sup>3</sup> do Contrato celebrado entre o Banco do Brasil S/A e o Município de Hortolândia, para execução do Programa de Intervenções Viárias.

**É o relatório.**

---

<sup>3</sup> Cláusula Quarta – A diferença entre o crédito aberto e o valor do orçamento apresentado será coberta mediante a aplicação de recursos próprios do FINANCIADO, obrigando-se este a comprovar, previamente e em proporção ao levantamento de cada parcela, a respectiva aplicação de recursos próprios. Fica excluído do crédito qualquer excesso que, porventura, se verificar na execução do plano orçado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Em exame, **Pregão Presencial nº 113/07** e **Contratos nºs. 296/2007** e **297/2007**, firmados entre a **Prefeitura Municipal de Hortolândia** e as empresas **Shark S/A Máquinas para Construção** e **Brasif S/A Exportação e Importação**, respectivamente, com vistas à aquisição de máquinas para terraplanagem.

**2.2.** Também em apreciação, nos autos do TC-2669/003/07, **Representação** formulada por **Randon Veículos Ltda.**, contra o Edital do citado procedimento.

**2.3.** A Municipalidade não logrou êxito em justificar a totalidade dos apontamentos suscitados na instrução da matéria, tampouco as impugnações consignadas na Representação.

**2.4.** De fato, as especificações consignadas no Edital, para identificação do maquinário licitado, são excessivamente detalhadas, o que restringiu a disputa a poucas marcas e, até mesmo, a apenas 01 (uma) fabricante, em ofensa aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração (artigos 37, *caput*, da Constituição Federal e 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93), bem como aos artigos 3º, § 1º, I, e 7º, § 5º, da Lei de Licitações.

**2.5.** A propósito, uma vez que o objeto da Representação formulada pela empresa Randon Veículos Ltda. cingiu-se à citada impropriedade, resta evidente sua procedência.

**2.6.** Reprovável, também, a falta de prova da realização de prévia pesquisa de preços junto aos diversos fabricantes existentes no mercado, bem como de comparação entre os tipos de equipamento existentes, para demonstrar que aqueles escolhidos pela Administração eram, de fato, os únicos adequados aos serviços que seriam realizados.

Questionada sobre o assunto, a Prefeitura Municipal de Hortolândia apresentou alegações genéricas e destituídas de critérios técnicos objetivos, como manutenção, durabilidade, avaliação de desempenho, garantia e outros, de forma a justificar o custo/benefício do maquinário licitado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.7.** Acrescente-se às falhas anteriormente destacadas, a remessa intempestiva da documentação a esta Casa, que, pelo contexto, não é passível de relevação.

**2.8.** Ante o exposto, no mesmo sentido dos pareceres exarados pela Assessoria Técnica e Chefia da ATJ, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 113/07 e dos Contratos nºs. 296/2007 e 297/2007, e pela **PROCEDÊNCIA** da Representação em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Hortolândia o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

**2.9.** Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Ângelo Augusto Perugini**, Prefeito Municipal à época, em importância correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo da decisão. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**